

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Auditora _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	43
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS	44
ATOS DO PRESIDENTE	45

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 24 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 216/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5851/2023
PROTOCOLO: 2249012
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AUDITORIA DE LEVANTAMENTO – OBJETIVO – VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO PELO JURISDICIONADO – CONSTATAÇÃO DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS INJUSTIFICADOS PRATICADOS PELOS POSTOS DO MUNICÍPIO – PREÇOS REGISTRADOS POR MEIO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO PELO MUNICÍPIO ACOMPANHADOS EM PROCESSO PRÓPRIO – APENSAMENTO AOS AUTOS DO PROCESSO TC/MS N. 9666/2022 – MARGEM BRUTA APLICADA PELOS POSTOS DO MUNICÍPIO MUITO SUPERIOR À MARGEM APLICADA NO MERCADO DE COMBUSTÍVEIS DO PAÍS – RELAÇÃO PRIVADA ENTRE AS EMPRESAS E OS CONSUMIDORES – APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES – DEVER DE REMESSA AOS ORGÃOS COMPETENTES – ENCAMINHAMENTO AO PROCON.

1. Não se vislumbrando indícios de ilegalidades, numa perspectiva de competência deste Tribunal, no que se refere à regularidade nas contratações para aquisição dos combustíveis pelo jurisdicionado, e considerado que os preços registrados por meio do procedimento licitatório realizado pelo município estão sendo acompanhados em processo próprio por esta Corte, deve este processo ser àquele apensado, a fim de instruir a análise de eventuais contratações para aquisição de combustíveis pelo ente.

2. Diante da constatação de que a margem bruta aplicada pelos postos e combustíveis é muito superior à margem aplicada no mercado de combustíveis do país, inclusive, nos municípios vizinhos, levando a crer que não existe concorrência no município, é dever da Corte de Contas direcionar o presente caso às autoridades competentes para a solução da questão e garantia dos interesses da população, encaminhando cópia do processo ao Procon/MS para que, tomando conhecimento destes fatos, aquela autoridade administrativa ordene as medidas de sua competência necessárias à apuração das infrações às normas de proteção e defesa do consumidor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, de 24 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **apensamento** deste processo aos autos do Processo TC/MS n. 9666/2022 referente ao exame da regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 11/2021 e da Ata de Registro de Preços n. 6/2022 dele decorrente, realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, a fim de instruir a análise de eventuais contratações para aquisição de combustíveis pelo jurisdicionado e, pelo **encaminhamento** de cópia deste processo ao Procon/MS para que, tomando conhecimento destes fatos, aquela autoridade administrativa ordene as medidas de sua competência necessárias à apuração das infrações às normas de proteção e defesa do consumidor, nos termos do art. 21, VI, “a”, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 24 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 10 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC00 - 197/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10873/2021



PROTOCOLO: 2128979

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA

JURISDICIONADOS: 1. MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO; 2. JOÃO GOMES DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – OBJETIVO – RETORNO PRESENCIAL DAS AULAS NO ENSINO PÚBLICO – COVID-19 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO PROTOCOLO DE BIOSSEGURANÇA – CONDIÇÕES SANITÁRIAS DAS UNIDADES ESCOLARES – CONDIÇÕES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR – SOLUÇÃO DOS ACHADOS – REGULARIDADE DOS ATOS – ARQUIVAMENTO

É declarada a regularidade dos atos e procedimentos administrativos integrantes do relatório de auditoria, que realizada no Município com objetivo de avaliar o cumprimento do protocolo de biossegurança estabelecido para o retorno das aulas presenciais na rede pública de ensino, especialmente quanto às condições sanitárias das unidades escolares e às condições estruturais e sanitárias dos veículos do transporte escolar, tendo em vista o saneamento dos achados e o atendimento de todas as recomendações indicadas, o que fundamenta o arquivamento do processo (art. 194, § 3º, da Resolução n. 98/2018 RI/TCE/MS).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** dos atos e procedimentos administrativos que integram o Relatório de Auditoria n.º 03/2021, elaborado após fiscalização realizada **na Prefeitura Municipal de Vicentina**, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 194, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

Campo Grande, 10 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 204/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12121/2022/001

PROTOCOLO: 2229382

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: RUFINO ARIFA TIGRE NETO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E MEYRIVAN GOMES VIANA OAB/MS 17.577

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ADMISSÕES DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO MERAMENTE FORMAL – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE PREJUÍZO PARA A ANÁLISE DOS AUTOS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – ATO FORMAL – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, pelas normas internas desta Corte (Instrução Normativa 54/2016, vigente à época).
2. O fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.
3. Desprovemento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada de 10 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, **I-** pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo prefeito de Coxim-MS, **Rufino Arifa Tigre Neto**, em por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; **II** - no mérito, pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.RC - 7872/2022, lançada ao TC/12121/2022.

Campo Grande, 10 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



ACÓRDÃO - AC00 - 209/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12812/2022/001

PROTOCOLO: 2223419

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

RECORRENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA

ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA OAB/MS 12.723, LUIZ HENRIQUE DE CASTRO OAB/MS 23.797-B RODOLFO BARBOSA ZAGO OAB/SP 327.259, LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA OAB/MS 486/2011

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – ATO FORMAL – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, pelas normas internas desta Corte (Instrução Normativa n.º 54/2016, vigente à época).
2. O fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida no caso em que devidamente aplicada.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, I- pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo prefeito municipal de Paraíso das Águas à época, **Ivan da Cruz Pereira**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e II - no mérito, pelo **desprovisionamento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.JD - 7428/2022, lançada ao TC/12812/2022.

Campo Grande, 10 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 211/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13168/2022/001

PROTOCOLO: 2229224

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM

RECORRENTE: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB-MS 10.10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB-MS 10675 E MEYRIVAN GOMES VIANA OAB-MS 17.577

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE MÁ-FÉ – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – INCIDÊNCIA DA PENALIDADE – ATO FORMAL – SUPERAÇÃO DO PRAZO LEGAL – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, pelas normas internas desta Corte (Instrução Normativa n.º 54/2016, vigente à época).
2. O fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo mantida no caso em que devidamente aplicada.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 10 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, I- pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, interposto pelo prefeito municipal de Coxim-MS, **Aluizio Cometki São Jose**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; II - no mérito, pelo **desprovisionamento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG - G.RC - 7839/2022, lançada ao TC/13168/2022.



Campo Grande, 10 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **1ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de março de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 17/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2432/2020
PROTOCOLO: 2026652
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO: ESTÚDIO SARASÁ CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO S/S LTDA
VALOR: R\$ 1.712.259,14
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE MUSEOLOGIA/MUSEOGRAFIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO EXECUTIVO MUSEOGRÁFICO INCLUINDO ADAPTAÇÕES E INSTALAÇÕES NECESSÁRIAS PARA IMPLANTAÇÃO DE CENTRO HISTÓRICO – CONTRATO – TERMOS ADITIVOS – READEQUAÇÃO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO DA OBRA – ADITAMENTO DO VALOR CONTRATUAL EM VIRTUDE DE REPROGRAMAÇÃO DOS SERVIÇOS – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADE.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade tomada de preços, que ocorreu pelo tipo menor preço, em conformidade com as normas legais e regimentais.
2. Declara-se a regularidade da formalização do contrato e de seus termos aditivos que estão em conformidade com a legislação, contendo todas as cláusulas obrigatórias previstas no art. 55 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente publicados.
3. É declarada a regularidade da execução física e financeira da contratação que atenderam às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial as inscritas na Lei Federal n. 4.320/64, verificando-se a harmonia dos valores registrados nos documentos da despesa e o Termo de Recebimento Definitivo de Obra, informado a execução dos serviços, perfeitamente concluídos de acordo com as especificações e normas técnicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio da Tomada de Preços n. 23/2019, da formalização do Contrato n. 4183/2020, celebrado entre o **Município de Costa Rica**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente, Esporte e Cultura e a Secretaria Municipal de Obras**, e a empresa **Estúdio Sarasá Conservação e Restauração S/S Ltda.**, da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato em referência, bem como da execução física e financeira da contratação, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 10 a 13 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 28/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5030/2020
PROTOCOLO: 2037321



TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA- NOTA DE EMPENHO DE DESPESA
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADA: MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
INTERESSADO: EMPÓRIO HOSPITALAR COM. PROD. CIR. LTDA.
VALOR: R\$202.500,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS E FÓRMULAS NUTRICIONAIS DE USO ENTERAL E/OU ORAL – EXECUÇÃO DO OBJETO EMPENHADO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da emissão da nota de empenho de despesa, instrumento substitutivo do contrato administrativo, e da execução do objeto empenhado cujos documentos e atos estão em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria, Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964 e Resolução n. 88 de 2018 desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da emissão da **Nota de Empenho de Despesa nº 998 /2020** (peça 5, fl. 52) decorrente do Pregão Presencial nº 192/2019, tendo como órgão emissor o Fundo de Saúde do Município de Três Lagoas a favor da empresa Empório Hospitalar Com. Prod. Cir. Ltda., referente a aquisição de suplementos e fórmulas nutricionais de uso enteral e/ou oral, tendo em vista que observou o regramento do art. 62, §2º e §4º da Lei nº 8.666, de 1993; e a **regularidade** da execução do objeto empenhado, por considerar que houve a convergência de valores no ciclo de despesa, conforme previsão legal dos arts. 61, 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 31/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10072/2020
PROTOCOLO: 2056109
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADOS: 1. ÂNGELO CHAVES GUERREIRO (1/1/2017 A 31/12/2024); 2. MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE (20/2/2017 A 31/12/2020)
INTERESSADO: CIRUMED COMÉRCIO - LTDA
VALOR: R\$219.500,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES (COBERTURA PARA FERIDAS) – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução orçamentária e financeira que realizadas em consonância com as disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 181/2020, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** e a empresa **Cirumed Comércio - LTDA**, bem como da execução orçamentária e financeira da contratação.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 32/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4785/2020
PROTOCOLO: 2034932
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS



JURISDICIONADOS: 1- ÂNGELO GUERREIRO; 2- MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
INTERESSADO: JR OBRAS E CONSTRUÇÕES EIRELI
VALOR: R\$367.505,85
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONSTRUÇÃO DE ALOJAMENTO E REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS (UPA) – CONTRATO DE OBRAS – EXECUÇÃO CONTRATUAL – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato de obras e da execução contratual cujos atos e documentos estão em consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria, Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, e as normas desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio da Tomada de Preços n. 15/2019, da formalização do Contrato de Obras n. 74/2020, celebrado entre o **Município de Três Lagoas**, através do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa **JR Obras e Construções Eireli**, e da execução contratual.

Campo Grande, 13 de abril de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 45/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10560/2020
PROTOCOLO: 2072968
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS /FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADOS: 1. ANGELO CHAVES GUERREIRO; 2. MARIA ANGELINA DA SILVA ZUQUE
INTERESSADO: MEDIMPORT COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
VALOR: R\$ 266.000,00
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARA CIRÚRGICA DESCARTÁVEL COM ELÁSTICO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.
É declarada a regularidade da execução orçamentária e financeira do contrato administrativo em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria e às normas desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 193/2020**, celebrado entre o Município de **Três Lagoas**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa **Medimport Comércio de Produtos Hospitalares Eireli**.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 47/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6515/2019
PROTOCOLO: 1982402
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADA: HELENICE REGINA DE ARRUDA FALCÃO
INTERESSADO: UILLIAN DHEIMISON ALVES TREVISAN



VALOR: R\$ 1.192.570,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTROS DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DE ANÁLISE CLÍNICA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório**, realizado por meio do **Pregão Presencial** n. 19/2019, e da **formalização da Ata de Registro de Preços** n. 11/2019, entre o **Município de Ribas do Rio Pardo**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, e a empresa compromitente **Uillian Dheimison Alves Trevisan**.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 49/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4580/2021

PROTOCOLO: 2101255

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO (SED)

JURISDICIONADOS: 1. EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (SECRETARIO ADJUNTO); 2. MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO)

INTERESSADA: ÁGUIA CONSTRUTORA LTDA

VALOR: R\$ 1.423.020,16

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – OBRA DE REFORMA ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, bem como do seu termo aditivo e da execução orçamentária e financeira da contratação, em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, vigentes à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio da **Tomada de Preços n. 7/2021-GL/SED**, a formalização do **Contrato n. 12/2021**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação – SED, e a empresa Águia Construtora Ltda, e pela formalização do **1º Termo Aditivo** ao contrato em tela, bem como da **execução orçamentária e financeira da contratação**.

Campo Grande, 20 de abril de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **4ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 24 a 27 de abril de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 51/2023

PROCESSO TC/MS:TC/4624/2021

PROTOCOLO: 2101570

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: JOSE IZAURI DE MACEDO



INTERESSADA: CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA EPP

VALOR: R\$ 1.005.180,93

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – CONSTRUÇÃO DE 16 UNIDADES HABITACIONAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo, bem como dos seus termos aditivos e da execução financeira, em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas nas Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, vigentes à época.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 004/2020, da formalização do Contrato de Obras n. 227/2020 e seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos**, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa Construtora Ilha Grande Ltda. - EPP, bem como da **execução financeira**.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 58/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8495/2020

PROTOCOLO: 2049191

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO /CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADA: WALDELI DOS SANTOS ROSA; ADRIANA MAURA MASET TOBAL

INTERESSADAS:1. HBFD SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. – ME; 2. REZENDE & FILHO LTDA. – EPP; 3. NEGAMINE & PALHARES LTDA. – ME; 4. RICARDO BARBOSA COTRIM MOREIRA - ME

VALOR: R\$ 1.026.400,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ÁREAS DE CLÍNICA GERAL, ORTOPEDIA E ULTRASSONOGRAFIA, PARA ATENDIMENTO DOS PACIENTES DO SUS – COVID 19 – CREDENCIAMENTO – SERVIÇOS DESTINADOS PARA O ATENDIMENTO DE CASOS RELATIVOS AO CORONAVÍRUS – DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS PEQUENOS E MÉDIOS MUNICÍPIOS – NORMAS TÉCNICAS DO CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE – CONASEMS – UTILIZAÇÃO DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESTINADA EXCLUSIVAMENTE AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA – INEXISTENCIA DE RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS ESPECIALIDADES OU COMPETÊNCIAS DOS PROFISSIONAIS VINCULADOS – REGULARIDADE.

1. A Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, que traz orientações aos entes da Federação quanto à aplicação dos recursos federais recebidos do Ministério da Saúde, na modalidade fundo a fundo, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), dá sustentação à utilização da dotação orçamentária destinada exclusivamente ao enfrentamento da pandemia para pagamento de folha de pessoal vinculada à secretaria municipal de saúde, não havendo qualquer ressalva em relação às especialidades ou competências dos profissionais a ela vinculados.

2. Conforme consta no art. 3º, IV, do Decreto (municipal) 4.594/2019, a apresentação dos certificados de regularidade fiscal estadual pode ser dispensada no caso em que as empresas credenciadas não são contribuintes de ICMS e sequer possuem inscrição estadual para este fim.

3. É declarada a regularidade da inexigibilidade de licitação e do termo de credenciamento em razão do cumprimento das disposições legais aplicáveis à espécie e normas técnicas produzidas pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS, considerando que os gestores indicaram corretamente a dotação “Corona Virus Covid 19 – Estado 41.053-5” para o custeio das ações destinadas a financiar os gastos e despesas para a manutenção das condições de oferta e continuidade da prestação dos serviços públicos de saúde no município.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, a **regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 12/2020**, realizada pelo município de Costa Rica, e do **Credenciamento nº 5/2020**, celebrado com as empresas HBFD Serviços Médicos Ltda. - ME, Rezende & Filho Ltda. - EPP, Negamine & Palhares Ltda. - ME e Ricardo Barbosa Cotrim Moreira - ME.



Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 60/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12313/2022

PROTOCOLO: 2195204

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. PAULO CESAR FRANJOTI; 2. FÁBIO CARLOS EMBORANA.

INTERESSADOS: 1. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA; 2. LÍDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 3. RANGEL HOSPITALAR EIRELI; 4. CIRÚRGICA ASSIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA; 5. CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 6. LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

VALOR: R\$ 725.620,85

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA – TIPO “MENOR PREÇO POR ITEM” – PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ÀS MICROEMPRESAS (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS (MEI) – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

1. O enquadramento como Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) e equiparados deve observar as condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123/06). A comprovação da condição de ME ou EPP por meio da Certidão Simplificada expedida pela junta Comercial encontra respaldo na citada lei (art. 3º).

2. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão presencial, e da formalização da ata de registro de preços em razão do atendimento das disposições legais aplicáveis à matéria (Leis Federais 8.666/1993 e 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/06 e Resolução TC/MS n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial nº 15/2022 e da formalização da Ata de Registro de Preços (ARP) n. 13/2022, realizado entre o **município de Japorã**, com interveniência do **Fundo Municipal de Saúde**, e as seguintes empresas compromitentes: 1. Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., 2. Líder Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli, 3. Rangel Hospitalar Eireli, 4. Cirúrgica Assis Distribuidora de Produtos para Saúde Ltda., 5. Life Center Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda., 6. Cirúrgica Premium Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 61/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14317/2022

PROTOCOLO: 2202233

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS: 1. VIVIANE RIBEIRO BOGARIM CAPILÉ; 2. JOSEMAR TOMAZELLI.

INTERESSADOS: 1. ÁGIL MEDICAMENTOS LTDA.; 2. ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.; 3. C.A. HOSPITALAR EIRELI; 4. CECHETTI & Kerdiz Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 5. CENTERMEDI- COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 6. CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.; 7. CIRÚRGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 8. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.; 9. CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.; 10. DESTRA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., 11. DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 12. DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.; 13. DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI; 14. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKERS EIRELI; 15. DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 16. DROGAFONTE LTDA.; 17. ESPÍRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES; 18. FIA



COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 19. FLYMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 20. GEORGINI PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; 21. GOLDENPLUS – COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 22. HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A; 23. INOVAMED HOSPITALAR LTDA.; 24. INPHARMA HOSPITALAR LTDA.; 25. MED CENTER COMERCIAL LTDA.; 26. MED VITTA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 27. NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.; 28. PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA.; 29. PRO-SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 30. PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 31. RG2S DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.; 32. SOS DISTRIBUIDORA IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.; 33. SUPERA MED. HOSPITALAR EIRELI; 34. SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI; 35. TOP NORTE COMÉRCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.; 36. WF DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico e da formalização da ata de registro de preços em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria (Leis Federais n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002 e Resolução n. 88/2018).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Eletrônico n. 64/2022, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 49/2022, celebrada entre o **Município de Naviraí**, por intermédio do **Fundo Municipal de Saúde**, e seguintes empresas comprometidas: 1- Ágil Medicamentos Ltda.; 2- Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.; 3- C.A. Hospitalar Eireli; 4- Cechetti & Kerdiz Comércio e Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 5- Centermedi - Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 6- Científica Médica Hospitalar Ltda.; 7- Cirúrgica Premium Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda.; 8- Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.; 9- Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.; 10 – Destra Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 11- Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 12- Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda.; 13- Distribuidora Brasil Coml de Produtos Médicos Hospitalares Eireli; 14- Distribuidora de Medicamentos Backers Eireli; 15- Distrimix Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 16- Drogafonte Ltda.; 17- Espírito Santo Distribuidora de Produtos Hospitalares; 18- Fia Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 19- Flymed Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 20- Georgini Produtos Hospitalares Eireli; 21- Goldenplus – Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; 22- Halex Istar Indústria Farmacêutica S/A; 23- Inovamed Hospitalar Ltda.; 24- Inpharma Hospitalar Ltda.; 25- Med Center Comercial Ltda.; 26- Med Vitta Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.; 27- Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.; 28- Pontamed Farmacêutica Ltda.; 29- Pro-Saúde Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 30- Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; 31- Rg2s Distribuidora de Medicamentos Ltda.; 32- SOS Distribuidora Importadora e Exportadora de Produtos para Saúde Ltda.; 33- Supera Med. Hospitalar Eireli; 34- Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli; 35- Top Norte Comércio de Material Médico Hospitalar Ltda.; 36- Wf Distribuidora de Medicamentos Ltda., com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 68/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2156/2020

PROTOCOLO: 2025257

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO

JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES

INTERESSADO: TDR INFORMÁTICA LTDA - EPP

VALOR: R\$ 130.500,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E TREINAMENTO DE SOFTWARE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – MENÇÃO NO EDITAL DA NECESSIDADE DA VISITA TÉCNICA – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DE INTERPOSIÇÃO DE ESCLARECIMENTOS, PROVIDÊNCIAS OU IMPUGNAÇÃO VIA ELETRÔNICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO TÉCNICA – NOMEAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO – EMISSÃO EXTEMPORÂNEA DAS NOTAS DE EMPENHO – NÃO INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO E AO ERÁRIO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.



É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e dos seus termos aditivos quando atendem aos requisitos legais, contendo apenas impropriedades que não prejudicaram o interesse público e o erário, as quais são objetos de recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva**, do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 51/2019, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor do Contrato n. 2/2020, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 2/2020, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao responsável para a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 15 a 18 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC01 - 69/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2791/2019

PROTOCOLO: 1964948

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADÁRIO

JURISDICIONADO: DENILSON MARCIO DA SILVA

INTERESSADO: AUTO POSTO LADÁRIO LTDA - EPP

ADVOGADOS: FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS 318/2007; FÁBIO LEANDRO - OAB/MS 9448 E OUTROS

VALOR: R\$ 1.062.563,84

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS LICITADOS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL NO SITE DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS REGISTRADOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório em razão da ausência de justificativa dos quantitativos licitados (art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/1993), cuja infração enseja a aplicação de multa ao responsável.
2. A falha pela ausência de informações sobre a disponibilização do edital no site da transparência é passível de recomendação, em razão da localização do ato no Portal na data da análise, apesar da impossibilidade confirmar a disponibilidade na data da sessão.
3. A impropriedade apontada pela ausência de publicação dos preços unitários registrados, que sanada em razão da resposta do jurisdicionado, atrai a recomendação ao gestor, a fim de que tal falha não se repita.
4. O vício do procedimento licitatório fundamenta o julgamento pela irregularidade da formalização da ata de registro de preços, por contaminação, apesar da sua consonância com as normas pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.1/2019, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **irregularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 5/2019, consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Denilson Marcio da Silva**, ex-secretário municipal de Administração, em razão da ausência de justificativa dos quantitativos licitados, nos termos do art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93, com fulcro nos arts. 44, I, e 42, IX, ambos da LCE n. 160/2012; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; e pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo



para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 73/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16118/2022

PROTOCOLO: 2208154

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS E DA SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

JURISDICIONADO: ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

INTERESSADO: CM HOSPITALAR S.A.

VALOR: R\$ 3.825.688,45

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão, e da formalização da ata de registro de preços em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis (Leis 8.666/93 e 10.520/02) e demais normas regulamentadoras da matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 114/2022, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 123/2022, celebrada entre o Município de Campo Grande, por meio da Secretaria Executiva de Compras Governamentais e da Superintendência do Sistema de Registro de Preços, e a compromitente fornecedora CM Hospitalar S.A., consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, do RITC/MS; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 74/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17798/2022

PROTOCOLO: 2214381

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ALEX DE OLIVEIRA GONÇALVES

INTERESSADO: FUTURA ENTRETENIMENTO E EVENTOS LTDA

ADVOGADO: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA OAB/MS N.º 6.785

VALOR: R\$ 614.496,42

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO E TEOR – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO SUPERIOR A 30 DIAS – MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório pregão eletrônico, da formalização e do teor do contrato administrativo em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à espécie.
2. A remessa intempestiva de documentos com mais de 30 (trinta) dias de atraso enseja a aplicação de multa ao responsável, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS (arts. 44, I, e 46, da LCE n. 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade**



da formalização do **Pregão Eletrônico n. 79/2022**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; pela **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato Administrativo n. 379/2022**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campo Grande** e a empresa **Futura Entretenimento e Eventos Ltda**, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; e pela aplicação de **multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERSMS** ao Sr. **Alex de Oliveira Gonçalves**, chefe de gabinete do prefeito, à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório e ao contrato administrativo, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 88/2018, com fulcro no art. 44, I, e no art. 46, ambos da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 77/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4550/2021
PROTOCOLO: 2101120
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.
JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
INTERESSADO: DIGITHOBRASIL ENGENHARIAS DE SOFTWARES LTDA
VALOR: R\$1.972.446,72
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INFORMÁTICA – CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo em razão da conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada em 15 a 18 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 44/2021, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. e a empresa Digithobrasil Soluções em Software Ltda, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande, 18 de maio de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 8 a 11 de maio de 2023.

ACÓRDÃO - AC02 - 95/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4774/2021
PROTOCOLO: 2102406
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, PRODUÇÃO E AGRICULTURA FAMILIAR
JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK
INTERESSADO: DELMAR KISSMANN - EIRELI
VALOR: R\$ 676.620,00



RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE 14 TRATORES TERRACEADORES DE ARRASTO COM CONTROLE REMOTO E 20 DISCOS – FORMALIZAÇÃO – CONFORMIDADE COM AS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATRASO DE 14 DIAS – MULTA.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo em razão da conformidade com as normas legais aplicáveis à matéria, especialmente da Lei n. 8.666/93; entretanto, a intempestividade na remessa dos documentos constitui infração, que enseja a aplicação de multa ao responsável corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, até o limite trinta (art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012).

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de maio de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do contrato administrativo 3/2021 (2ª fase), celebrado entre a **Secretaria de Estado de meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar – SEMAGRO** e a empresa **Delmar Kissmann - EIRELI**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II do RITCE/MS; pela **aplicação de multa** equivalente ao valor de **14 (quatorze) UFERMS**, ao Sr. **Jaime Elias Verruck**, Secretário de Estado responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e **concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 11 de maio de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de maio de 2023.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira****Decisão Singular****DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3460/2023****PROCESSO TC/MS:** TC/13261/2015/001**PROTOCOLO:** 1908840**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ÁGUA CLARA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SILAS JOSE DA SILVA**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Silas José da Silva, inscrito no CPF sob o n.º XXX.977.578-XX em desfavor da Deliberação “AC01 – 776/2018”, proferida nos autos do processo TC/13261/2015 (peça 28).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostados aos autos principais (TC/13261/2015, peça 36), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.



Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostados aos autos principais (TC/13261/2015, peça 36), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objetivo do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE **RECURSO ORDINÁRIO** – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO – AC00 – 715/2022; Processo TC/MS: 115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno: 13/04/2022; DO: 02/06/2022**) (g.n.)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quituições em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3578/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14191/2013/001

PROTOCOLO: 1991709

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARI BASSO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ari Basso, inscrito no CPF sob o n.º XXX.019.820-XX em desfavor da Decisão Singular “DSG - G. ODJ – 10604/2018”, proferida nos autos do processo TC/14191/2013 (peça 37).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/14191/2013, peça 44), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao recurso ordinário (peça 8), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 9).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/14191/2013, peça 44), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objetivo do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE **RECURSO ORDINÁRIO** – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADEÇÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO – AC00 – 715/2022; Processo TC/MS: 115357/2012/001/002;



Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno: 13/04/2022; DO: 02/06/2022** (g.n.)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3470/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14370/2016/001

PROTOCOLO: 1965733

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, inscrito no CPF sob o n.º XXX.189.001-XX em desfavor da Decisão Singular “DSG - G.RC - 8496/2018”, proferida nos autos do processo TC/14370/2016 (peça 14).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/14370/2016, peça 21), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/14370/2016, peça 21), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:



Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)

§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objetivo do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE **RECURSO ORDINÁRIO** – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO – AC00 – 715/2022; Processo TC/MS: 115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno: 13/04/2022; DO: 02/06/2022**) (g.n.)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3462/2023

PROCESSO TC/MS: TC/16280/2016/001

PROTOCOLO: 1923121

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL DOS SANTOS VIAIS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO



RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Manoel dos Santos Viais, inscrito no CPF sob o n.º XXX.970.748-XX em desfavor da Decisão Singular “DSG - G.ODJ – 2898/2018”, proferida nos autos do processo TC/16280/2016 (peça 29).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/16280/2016, peça 36), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/16280/2016, peça 36), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objetivo do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE **RECURSO ORDINÁRIO** – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.
2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO – AC00 – 715/2022; Processo TC/MS: 115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno: 13/04/2022; DO: 02/06/2022**) (g.n.)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:



Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3631/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1804/2014/001

PROTOCOLO: 1937186

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Carlos Hernandez Peres, inscrito no CPF sob o n.º XXX.283.878-XX em desfavor da Decisão Singular DSG – G.JD – 5600/2018, proferida nos autos do processo TC/1804/2014 (peça 31).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/1804/2014, peça 38), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao recurso ordinário (peça 7), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIS com o pagamento da multa (peça 8).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/1804/2014, peça 38), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIS o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)



§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

A adesão ao “Programa de Recuperação Fiscal” encerra as discussões acerca do crédito objetivo do REFIS, inclusive quanto à responsabilidade pela irregularidade que motivou a aplicação da multa, conforme entendimento desta Corte de Contas em recente acórdão do Tribunal Pleno, com votação unânime:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DECISÃO SINGULAR – ARQUIVAMENTO DE **RECURSO ORDINÁRIO** – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – QUITAÇÃO DA MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – ALEGADA OMISSÃO – FALTA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RECORRENTE PARA MANIFESTAR – SUPOSTA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. A aplicação lógica do REFIS é o encerramento de todas as discussões meritórias (materiais ou processuais) acerca do crédito objeto. A despeito do § 6º, do artigo 3º, da Lei n.º 5.454/2019, conter em sua redação a expressão “questionamento do crédito”, a interpretação sistêmica e teleológica do artigo conduz à conclusão inexorável de que os processos recursais e os pedidos de revisão, que objetivem o afastamento das irregularidades originárias do débito, deverão ser extintos sem julgamento de mérito. Verificado que os argumentos apresentados pelo recorrente enfrentam diretamente as irregularidades que deram causa à sanção arbitrada na Decisão e tendo sido esta quitada com os benefícios concedidos quando da adesão ao Refis, resta configurada a aceitação tácita do julgamento e consequente desistência do direito de discutir sua motivação.

2. Ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que, devidamente fundamentada, determinou o arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, rejeitam-se os embargos de declaração. (ACÓRDÃO – AC00 – 715/2022; Processo TC/MS: 115357/2012/001/002; Rel. Cons. Jerson Domingos; **Pleno: 13/04/2022; DO: 02/06/2022**) (g.n.)

Ressalta-se, ainda, que efeitos da adesão ao REFIS foram tratados pelo artigo 5º, Parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13 de 27/01/2020, que dispõe que se aplicam às decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa, portanto, não pode o recorrente pleitear a alteração a decisão que fundamentou a aplicação da referida sanção:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento.

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13/2020, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II – PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3558/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18243/2015/001

PROTOCOLO: 1937618

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILCEIA ALVES DE SOUZA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO – REFIC - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário, interposto pela Senhora Nilcéia Alves de Souza, inscrita no CPF sob o n.º XXX.229.701-XX, em desfavor da r. Deliberação “AC02 - 195/2018”, proferida nos autos do processo TC/18243/2015 (peça 14).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e termo de informação acostados aos autos principais (TC/18243/2015, Peça 21), verifica-se que a Jurisdicionada aderiu ao REFIC instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

A Divisão de Fiscalização, em análise ao recurso ordinário (peça 6), se manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do presente feito sem resolução de mérito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 7).

É o relatório.

Analizando-se os autos, verifica-se que a recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme demonstrado nos termos da Certidão de Quitação de Multa acostado aos autos principais (TC/18243/2015, peça 21), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC a Jurisdicionada abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, *in verbis*:

Art. 3º A adesão ao REFIC poderá ser deferida aos devedores que tenham formalizado pedido de pagamento de multa com redução, nos termos do art. 4º-A da Lei nº 1.425, de 1º de outubro de 1993, e aos aderentes à hipótese de redução de crédito devido ao FUNTC, com base no art. 3º, caput, da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019.

(...)
§ 2º A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

É que pelo REFIC a recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4125/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2514/2020

PROTOCOLO: 2027472



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA. *EX OFFÍCIO*. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Reforma *ex officio*, por incapacidade definitiva na reserva remunerada, do servidor **Felipe Narvaez**, 1º Sargento Policial Militar RR, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP – 2999/2023 / fls. 14-15) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR 2ª – PRC – 4111/2023 / f. 16) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu com fundamento no art. 54, art. 94, art. 95, inciso II, art. 97, inciso IV, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 15 de maio de 2008, determino o **REGISTRO** da Reforma *ex officio*, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **Felipe Narvaez**, 1º Sargento Policial Militar RR, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0265/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.100, em 26/2/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 12 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3831/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2880/2020

PROTOCOLO: 2028877

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA. *EX OFFÍCIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Reforma *ex officio*, por idade limite, do servidor **Hélio Mota de Oliveira**, no cargo de 1º Sargento Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP – 2748/2023 / fls. 14-15) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR 2ª – PRC – 4116/2023 / f. 16) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar a concessão de Reforma (*ex officio*) por idade limite, se deu com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, determino o **REGISTRO** da Reforma *ex officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Hélio Mota de Oliveira**, 1º Sargento Policial Militar, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0335/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.108, em 6/3/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.



Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3834/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5305/2020

PROTOCOLO: 2038068

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA. *EX OFFÍCIO*. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Reforma *ex officio*, por idade limite, do servidor **Eurides Medeiro da Costa**, no cargo de Cabo Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP – 2752/2023 / fls. 13-14) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR 2ª – PRC – 4123/2023 / f. 15) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar a concessão de Reforma (*ex officio*) por idade limite, se deu com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, determino o **REGISTRO** da Reforma *ex officio*, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **Eurides Medeiro da Costa**, Cabo Policial Militar, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0440/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.139, em 6/4/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3838/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5306/2020

PROTOCOLO: 2038069

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA. *EX OFFÍCIO*. PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Reforma *ex officio*, por idade limite, do servidor **Paulo Edson Cardoso de Oliveira**, no cargo de Soldado Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP – 2762/2023 / fls. 14-15) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR 2ª – PRC – 4124/2023 / f. 16) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.



Após constatar a concessão de Reforma (*ex officio*) por idade limite, se deu com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, determino o **REGISTRO** da Reforma *ex officio*, concedida com proventos proporcionais e paridade ao servidor **Paulo Edson Cardoso de Oliveira**, Soldado Policial Militar, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0439/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.139, em 6/4/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3839/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5743/2020

PROTOCOLO: 2039401

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA. *EX OFFÍCIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de Reforma *ex officio*, por idade limite, do servidor **Francisco Carlos da Silva Moreira**, no cargo de Coronel Policial Militar, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP – 2791/2023 / fls. 13-14) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR 2ª – PRC – 4121/2023 / f. 15) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar a concessão de Reforma (*ex officio*) por idade limite, se deu com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, determino o **REGISTRO** da Reforma *ex officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Francisco Carlos da Silva Moreira**, Coronel Policial Militar, nos termos da Portaria “P” AGEPREV n. 0573/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado n. 10.163, em 7/5/2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 03 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3518/2023

PROCESSO TC/MS: TC/10777/2019

PROTOCOLO: 1999063

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS



TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. INTEGRAL. OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES. REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma, ex officio, por idade limite, pela Agência de Previdência Social do Mato Grosso do Sul, ao servidor **ADERSON DA COSTA RORIZ**, matrícula n. 21708022, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão –; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9038/2022) sugeriu o registro da presente Reforma *ex-officio* após a verificação da regularidade documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 09/2023 (fl.15) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/06742/2007, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme **Decisão Singular nº 578/2008**, do Conselheiro Relator Paulo Roberto Capiberibe Saldanha, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 7172, de 12 de março de 2008, pág. 36.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (concessão da Reforma *ex-officio*) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, tendo o servidor preenchido todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex-officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **ADERSON DA COSTA RORIZ**, matrícula n. 21708022, 3º Sargento Policial Militar, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 1.318/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9.987, de 16 de setembro de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3267/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2311/2020

PROTOCOLO: 2026070

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. TENENTE CORONEL BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de VALMIR PEREIRA OLIVEIRA, Tenente Coronel Bombeiro Militar, matrícula n. 7366024, 231/TCE/6, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.



A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/004543/2000, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 2202/2000, do Conselheiro Relator Carlos Ronald Albaneze e publicada no Diário Oficial do Estado n. 5.319, de 02 de agosto de 2000, pág. 29.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu corretamente com fundamento no art. 94 e 95, I, "a", da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a VALMIR PEREIRA OLIVEIRA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 0218/2020, publicada em 18 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.096.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3270/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2313/2020

PROTOCOLO: 2026082

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. CABO DA POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA, Cabo da Polícia Militar, matrícula n. 13369022, 231/CB/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/06452/2007, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 329/2008, do Conselheiro Relator Paulo Roberto Capiberibe Saldanha e publicada no Diário Oficial do Estado n. 7.158, de 22 de fevereiro de 2008, pág. 46.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se corretamente deu com fundamento no art. 94 e 95, I, "c", da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 0217/2020, publicada em 18 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.096.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3274/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2441/2020

PROTOCOLO: 2026867

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFORMA *EX OFFÍCIO*. TERCEIRO SARGENTO BOMBEIRO MILITAR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da reforma *ex officio* de MARIO LUIZ ORTEGA, Terceiro Sargento Bombeiro Militar, matrícula n. 278022, 231/3SG/5, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, por ter atingido a idade limite de permanência na reserva remunerada.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/00684/2002, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 1492/2002, do Conselheiro Relator Osmar Ferreira Dutra e publicada no Diário Oficial do Estado n. 5.731, de 15 de abril de 2002, pág. 49.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que a transferência para inatividade se deu corretamente com fundamento no art. 94 e 95, I, "c", da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123/2007, **DETERMINO** o **REGISTRO** da reforma *ex officio* concedida com proventos integrais e paridade a MARIO LUIZ ORTEGA, conforme Portaria "P" da AGEPREV n. 0249/2020, publicada em 21 de fevereiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.099.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3377/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2516/2020

PROTOCOLO: 2027477

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **NILTON DA SILVA MACEDO**, Matrícula n. 14647023, Coronel Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.



Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão -; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2449/2023) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 3172/2023 (fl.15) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada), foi concedido de acordo com a legislação pertinente, tendo o servidor preenchido todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **NILTON DA SILVA MACEDO**, Matrícula n. 14647023, Coronel Bombeiro Militar, previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “a”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme **Portaria “P” AGEPREV** n. 0271/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.100, de 26 de fevereiro de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3404/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2652/2020

PROTOCOLO: 2028114

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Vanderlei Araújo**, matrícula n. 23918022, 3º Sargento Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2451/2023) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.



1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 3177/2023 (fl.15) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, tendo o servidor preenchido todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Vanderlei Araújo**, matrícula n. 23918022, 3º Sargento Policial Militar, previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0285/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.105, de 3 de março de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3406/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2654/2020

PROTOCOLO: 2028118

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA *EX OFFICIO*. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE. REGISTRO.

I – Da Tramitação processual.

Trata-se o presente processo da transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **Elias Gomes Diniz**, matrícula n. 4202022, Subtenente Bombeiro Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

1.1. – Da manifestação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a publicação do ato de concessão, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 13-14 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-2455/2023) sugeriu o Registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada após a verificação da regularidade documental.

1.2. – Do Parecer do Ministério Público de Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 3179/2023 (fl.15) em que opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.



II – Do direito e do fundamento da Decisão.

Após analisar os documentos que integram os autos, verifico que o benefício (transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, tendo o servidor preenchido todos os requisitos necessários à sua concessão.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DETERMINO** o **REGISTRO** da Transferência *ex officio* para a Reserva Remunerada, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **Elias Gomes Diniz**, matrícula n. 4202022, Subtenente Bombeiro Militar, previsto no art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, todos da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 0284/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 10.105, de 3 de março de 2020.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1478/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9639/2019

PROTOCOLO: 1994020

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: REFORMA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA EX OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REGULARIDADE.REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de Reforma *ex officio* por incapacidade definitiva, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **ADEMIR PEREIRA MARTINS**, matrícula n. 21294027, Cabo Policial Militar, pertencente aos quadros da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

A concessão da transferência para a Reserva Remunerada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/6043/1996, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme **Decisão Singular n. 3362/97**, do Conselheiro Relator Horácio Certzósimo de Souza, publicada no Diário Oficial do Estado, n. 4.526, de 15 de maio de 1997, pág. 28.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA-DFAPP 499-2023/ fl.14-15) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR- 2ª PRC- 682/2023/ fl.16-17) se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da Reforma *ex-officio*, concedida com proventos integrais e paridade ao servidor **ADEMIR PEREIRA MARTINS**, matrícula n. 21294027, Cabo Policial Militar, com fundamento no art. art. 94 e art. 95, inciso I, alínea “c”, da Lei Complementar n. 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 123, de 20 de dezembro de 2007, conforme **Portaria “P” AGEPREV n. 986/2019**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado nº 9.941, de 12 de julho de 2019.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a”, do Regimento Interno.



Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2023.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2378/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5462/2018

PROTOCOLO: 1905191

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

Trata-se do processo da concessão de Pensão por Morte, pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia/MS, a **Ana Carolina Gomes de Assis** (filha) e **Bruna Lucelma Gomes de Assis** (filha), do Ex-Segurado **Mauro Gomes de Assis**.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (fls. 26-27) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 28) manifestaram-se pelo registro da concessão da Pensão por Morte, entretanto, *ressalvaram a intempestividade da remessa*.

Por meio da Decisão Singular DSG-G.RC – 5439/2019 (fls. 29-30), foi concedido o Registro e a aplicação de multa ao Gestor, Sr. *Eberton Costa de Oliveira*, de 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa de documentos fora do prazo.

Inconformado com a Decisão, o gestor apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada, alegando que não foi intimado da irregularidade apontada no processo, impedindo-lhe o direito do jurisdicionado à ampla defesa e ao efetivo contraditório.

Desse modo, através do Acórdão AC00 – 1077/2021 (fls. 38-42 / trasladado), a Decisão Singular acima citada foi anulada e a instrução do processo reaberta.

Considerando a remessa dos documentos fora do prazo, o Gestor, Sr. Eberton Costa de Oliveira, foi intimado para apresentar defesa (INT-G.RC-5350/2022 / f. 46 e INT-G.RC-9163/2022 / f. 49) sendo disponibilizadas por meio eletrônico em 30/9/2022, conforme termo de ciência de intimação (f. 51). Entretanto, até o momento não houve manifestação por parte do Gestor, conforme Despacho DSP-G.RC-289/2023, f. 52.

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta), nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Vê-se assim, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época), sujeitando o Gestor à multa prevista na Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Informações prestadas pela equipe técnica à f. 26 (publicação: 31/8/2017 – prazo de entrega: 17/10/2017 – encaminhado em: 19/2/2018).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. PAR – 2ª PRC - 1819/2023 (fls. 54-56) em que opinou favoravelmente ao registro da pensão por morte, e pela aplicação de multa ao Gestor pela intempestividade da remessa dos documentos.

É o relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que a concessão de Pensão por Morte, foi concedida em conformidade com a legislação pertinente, sendo que as beneficiárias preencheram todos os requisitos necessários à concessão, ressaltando a intempestividade da remessa dos documentos.



Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte, as beneficiárias: **Ana Carolina Gomes de Assis** (filha) e **Bruna Lucelma Gomes de Assis** (filha), com proventos de 50% para cada, com fulcro no art. 40, § 7º, I da Constituição Federal e Lei Complementar n. 107/2007, conforme Portaria n. 2.321, de 30/8/2017, publicada em 31/8/2017 no Diário Oficial de Cassilândia/MS, n. 834, f. 3, a contar de 4/8/2017;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, *Sr. Eberton Costa de Oliveira*, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4312/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4397/2018

PROTOCOLO: 1899417

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: DIVONCIR SCHREINER MARAN

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. BENEFICIÁRIA FILHA MAIOR UNIVERSITÁRIA. REGISTRO.

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo Refixação de Pensão, em razão do restabelecimento via judicial da Pensão por Morte, concedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul à beneficiária **Inaiá Krislaini da Silva Assis**, filha maior universitária e beneficiária da ex-servidora falecida, Sra. *Cristiane Parras da Silva*, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com última lotação na Comarca de Bonito/MS.

Durante a instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 127-128 (ANÁLISE ANA-DFAPP-1761/2023) sugeriu o Registro do benefício previdenciário, ante a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação, visto que o Jurisdicionado atendeu à solicitação do Termo de Intimação G.RC-9495/2022 (f.119) e encaminhou cópia da publicação do ato administrativo da Refixação de Proventos, conforme documento acostado à f. 36-38.

Os autos foram novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 4721/2023 (f. 129) em que corroborando com o entendimento da equipe técnica opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

Nota-se, que a concessão da pensão por morte ocorreu por meio do processo TC/12098/2013, sendo registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-2538/2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 906, de 24 de junho de 2014.

É o Relatório.

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício previdenciário foi concedido regularmente à beneficiária e os proventos foram fixados de acordo com as normas legais.



Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e determino o **REGISTRO** da Refixação do benefício de Pensão por Morte, concedida à beneficiária **Inaiá Krisllaini da Silva Assis**, filha maior universitária da ex-servidora falecida, Sra. **Cristiane Parras da Silva**, em razão do restabelecimento em cumprimento à sentença judicial proferida nos autos do processo n. 0800471-64.2015.8.12.0028 – 1ª Vara Cível/Criminal da Comarca de Bonito/MS, pelo período de março de 2018 até 13.2.2021, conforme decisão no processo administrativo n. 161.152.0321/2022, devidamente publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição 5060, em 27.10.2022.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3120/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13947/2015

PROTOCOLO: 1623381

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS

RESPONSÁVEL: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO PELA EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5241/2017 que não registrou a contratação por tempo determinado de Helio Gois Vieira e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS pela admissão irregular.

Inconformado com os termos da decisão supracitada, o gestor interpôs recurso ordinário, o qual foi julgado pela extinção, tendo em vista que o recorrente já havia quitado a multa aplicada no processo principal, conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5280/2022 proferida no TC/13947/2015/001.

Consta dos presentes autos que a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com os benefícios do Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à folha 39.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2996/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5241/2017; **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.



Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3114/2023

PROCESSO TC/MS: TC/14259/2015

PROTOCOLO: 1624430

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO/MS

RESPONSÁVEL: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO PELA EXTINÇÃO. ADESÃO AO REFIS. COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12196/2017 que não registrou a contratação por tempo determinado de Sílvia Lemes Soares e aplicou multa no valor correspondente a 56 (cinquenta e seis) UFERMS pela admissão irregular e pela remessa dos documentos que instruem o feito fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época).

Inconformado com os termos da decisão supracitada, o gestor interpôs recurso ordinário, o qual foi julgado pela extinção, tendo em vista que o recorrente já havia quitado a multa aplicada no processo principal, conforme DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5528/2022 proferida no TC/14259/2015/001.

Consta dos presentes autos que a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com os benefícios do Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa colacionada à folha 155.

Impende ressaltar que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2997/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12196/2017; **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3111/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15572/2016

PROTOCOLO: 1723818

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS

RESPONSÁVEL: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO. ADESÃO AO REFI. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5971/2018 que registrou a contratação por tempo determinado de Rafaela Milena de Freitas Souza Hilário e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Autoridade contratante pela remessa eletrônica dos dados e informações ao SICAP referentes à admissão em apreço fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época).

Inconformado com os termos da decisão supracitada, o gestor interpôs recurso ordinário, o qual foi conhecido e no mérito julgado pelo improvimento, conforme ACÓRDÃO - AC00 - 1816/2021 proferido no TC/15572/2016/001.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 23-24.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2994/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5971/2018; **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3168/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17676/2015

PROTOCOLO: 1641778

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)



CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO REGISTRO. MULTA. ADESÃO AO REFIG. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 17125/2017 que não registrou a contratação por tempo determinado de Francisco Jose Caimar Dias e aplicou multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS à Reinaldo Miranda Benites pela inércia, mesmo diante da intimação do Tribunal de Contas, para remeter a documentação relativa à contratação em exame (ofício f. 18 - AR f. 20 - revelia f. 21), conduta caracterizada como infração, conforme art. 42, IV, da, da LC 160/2012.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 (f. 37) e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa acostada à folha 35.

Impende ressaltar que a adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 125/2023.

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas; declaro o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 17125/2017; **DECIDO PELA EXTINÇÃO** do processo considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4373/2023

PROCESSO TC/MS: TC/18760/2016

PROTOCOLO: 1734751

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEÍ

RESPONSÁVEL: ARILSON NASCIMENTO TARGINO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: ADMISSÕES DE PESSOAL – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – 2013/2015/2016

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO PROVIDO. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFIG. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de contratações temporárias, realizadas pelo Município de Jateí, para a função de professor, nos exercícios de 2013, 2015 e 2016, julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10291/2021, publicada no Diário



Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2987, edição do dia 9 de novembro de 2021, que não registrou as contratações de Valéria Aparecida Coquetti Torezan (2015) Maeli de Lima Santos (2013 e 2016) Aldelice Luiz dos Santos (2013) Stella Balmante dos Anjos Jorge Lima (2013) e Thiago Rodrigues Felipe (2015) bem como apenou o responsável à época com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão das admissões irregulares.

Inconformado com os termos da Decisão Singular DSG-G.ODJ-10291/2021, o ex-prefeito do Município de Jateí interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-910/2022, prolatado no Processo TC/18760/2016/001, foi desprovido, mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida.

Após, em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) o Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito de Jateí, quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10291/2021, mantida pelo Acórdão AC00-910/2022.

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que o ex-prefeito do Município de Jateí, Arilson Nascimento Targino, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-10291/2021, mantida pelo Acórdão AC00-910/2022, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 74).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento e, após, à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as devidas anotações, conforme o disposto art. 187, § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4365/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5171/2023

PROTOCOLO: 2242788

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS

RESPONSÁVEL: JULIANO FERRO BARROS DONATO

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da regularidade do Concurso Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de Ivinhema – MS n. 1/2020, conforme determina o inciso I, do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Juliano Ferro Barros Donato, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-2917/2023, concluiu pela regularidade do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4814/2023 e opinou favoravelmente pela regularidade do certame em apreço, pugnano por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, atendendo as normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.



Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei Federal n. 7.853/89 e o Decreto Federal n. 3.298/99, quanto às vagas destinadas as pessoas com necessidades especiais.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do Concurso Público de Provas e Títulos da Prefeitura Municipal de Ivinhema – MS n. 1/2020, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 147, I, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4337/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6593/2019

PROTOCOLO: 1982631

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ORDENADOR DE DESPESAS: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 36/2019

CONTRATADA: TUBOS TIGRE-ADS DO BRASIL LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 23/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADO PEAD E PASTA LUBRIFICANTE PARA TUBOS E CONEXÕES DE 2,4KG

VALOR INICIAL: R\$ 109.935,20

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 36/2019, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2019, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa Tubos Tigre-Ads do Brasil Ltda, cujo objeto é a aquisição de tubos corrugado PEAD e pasta lubrificante para tubos e conexões de 2,4kg, para utilização nos serviços de drenagem de águas pluviais, em diversas ruas do Município, no valor de R\$109.935,20 (cento e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização do contrato, nos termos do art. 121, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-36/2023, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3533/2023, opinou pela irregularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.



DA DECISÃO

O MPC apontou as seguintes impropriedades: ausência de metodologia utilizada para apurar os quantitativos a serem adquiridos; insuficiência do termo de referência; ausência de cota de 25% para empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais e parecer jurídico *pro forma*.

O ordenador de despesas, Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, com o fim de solucionar as pendências relatadas (fl. 202). O intimado apresentou resposta e documentos às fls. 214/258.

Quanto à ausência de metodologia utilizada para apurar os quantitativos a serem adquiridos e à insuficiência do termo de referência, o ordenador de despesas anexou aos autos, às fls. 228/234, o estudo técnico preliminar com as informações solicitadas, como a justificativa da contratação, especificação do material necessário, justificativa da solução escolhida e benefícios esperados, dentre outras. O referido estudo técnico e o termo de referência trazem as informações suficientes para o procedimento licitatório em questão.

Em relação à ausência de cota de 25% para empresas de pequeno porte, microempresas e microempreendedores individuais, foi apresentada a justificativa de que "(...) em razão do momento econômico que vivenciavam os municípios e da carência de recursos, fazer o processo fechado ou com privilégios para ME e/ou EPP não seria vantajoso para o município, considerando a impossibilidade em demonstrar em estudo técnico qual benefício traria tais privilégios para ME/EPP. (...) Quanto à questão de ME/EPP, primeiramente informamos que a Lei 123/06 também é taxativa em seu inciso III do art. 49 que diz 'Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. (...)'" (fls. 219/220)

Conforme análise da equipe técnica, fl. 263, "(...) apesar da ausência de cota de 25%, observa-se que, na prática, em nada alteraria o resultado da licitação, uma vez que apenas uma licitante manifestou interesse em participar do certame (fl. 144). (...)". Sendo assim, suficiente é a recomendação à Administração, com o fim de que inclua em seus próximos editais o tratamento diferenciado a que se refere a Lei Complementar n. 123/2006.

No que se refere ao parecer jurídico *pro forma*, foi apresentado o seguinte argumento: "(...) a manifestação do órgão jurídico na forma de parecer referencial, ou seja, sintético, não significa a isenção da atuação consultiva, de forma que o Direito é dinâmico, não estando estagnado em obras jurídicas ou nas mesas dos profissionais da área e, sempre que houver dúvida ou necessidade de aprimoramento, estará a Consultoria Jurídica aberta para retificação de posicionamento, complementação, aperfeiçoamento da fundamentação apresentada ou mesmo revisá-la em caso de inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior, se for o caso. (...)'" (fl. 218)

Apesar do parecer informar a observância dos requisitos legais sem especificá-los detalhadamente, suficiente a adoção de recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada, passando a constar nos pareceres uma análise mais detalhada e objetiva.

Quanto ao instrumento contratual, foi considerado irregular pelo procurador de contas por apresentar lacunas em relação às cláusulas necessárias. A cláusula décima quarta, no entanto, dispõe que a aquisição obedecerá ao estipulado no instrumento contratual e no respectivo edital, suprimindo, assim, as mencionadas lacunas, sendo o contrato pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Por fim, a documentação foi encaminhada tempestivamente e em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP e deixo de acolher o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 23/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização do Contrato n. 36/2019, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;



4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, §2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4384/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2460/2015

PROTOCOLO: 1575551

ÓRGÃO: FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA

RESPONSÁVEL: NILCEIA ALVES DE SOUZA

CARGO DA RESPONSÁVEL: PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE REVISÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. ADESÃO AO REFIG. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Apuração de Responsabilidade da Sra. Nilceia Alves de Souza, ex-prefeita do Município de Coronel Sapucaia, em razão da remessa intempestiva dos dados eletrônicos dos balancetes dos meses de fevereiro a setembro de 2014 do Fundo de Habitação de Interesse Social, para o Sicom.

Os autos foram julgados na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 6 de setembro de 2017, conforme a Deliberação AC00-1148/2017 (peça 16) que apenou a responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da intempestividade no envio dos dados eletrônicos para o Sicom.

Inconformada com os termos da Deliberação AC00-1148/2017, a ex-prefeita de Coronel Sapucaia interpôs Pedido de Revisão que, por intermédio da Decisão Singular DSG-G.MCM-2666/2023, proferida no Processo TC/1548/2019, foi arquivado, em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

Em razão do desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) a Sra. Nilceia Alves de Souza quitou a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-1148/2017.

DA DECISÃO

Analizando os autos, verifica-se que a ex-prefeita do Município de Coronel Sapucaia, Nilceia Alves de Souza, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC00-1148/2017, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4360/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4764/2023

PROTOCOLO: 2240013

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO



RESPONSÁVEL: DANIEL DE BARBOSA INGOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE DO IAGRO
ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da regularidade do Concurso Público de Provas e Títulos da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal n. 1/2013, (processo apenso TC/5604/2023), conforme determina o inciso I, do art. 147 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob a responsabilidade do Sr. Daniel de Barbosa Ingold, diretor-presidente do IAGRO.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-3112/2023, concluiu pela regularidade do concurso público, observando a intempestividade da remessa.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 4809/2023 e opinou favoravelmente pela regularidade do certame em apreço, pugnando por multa devido à intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

A documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 1.2, letra B, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, atendendo as normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

Verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei Federal n. 7.853/89 e o Decreto Federal n. 3.298/99, quanto às vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao responsável para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolhendo o entendimento da unidade técnica da DFAPP e, parcialmente, o parecer ministerial, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do Concurso Público de Provas e Títulos da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal n. 1/2013, (processo apenso TC/5604/2023), haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no art. 147, I, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 12236/2023

PROCESSO TC/MS : TC/11237/2022



PROTOCOLO : 2191507
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : RICARDO CAMPOS AMETTLA
:
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Não obstante o pedido de dilação de prazo do interessado realizado em 19 de maio de 2023, considerando a urgência que o caso exige e que o encaminhamento dos documentos para controle posterior são decorrência lógica do dever de prestar contas, que já deveria ter ocorrido, defiro o prazo de **2 (dois) dias úteis**, para que o jurisdicionado cumpra integralmente a determinação contida no Despacho DSP - G.RC - 10984/2023 (p. 204).

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12392/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5265/2021
PROTOCOLO: 2104933
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS
RESPONSÁVEL: DERCIA ACOSTA DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam-se os autos da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais, a servidora Suzan Wagner Rodrigues Luz, ocupante do cargo de professora, classe C, nível III, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Paranhos, lotada na Secretaria de Educação, constando como responsável a Sra. Dercia Acosta dos Santos, diretora-presidente, à época.

Em consulta ao sistema e-tce, verifica-se que os presentes autos estão em duplicidade ao Processo TC/12211/2015.

Assim, visando regularizar a autuação indevida, com fulcro no art. 4º, I, "f", 1, c/c o art. 85, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, determino à Gerência de Controle Institucional que proceda à extinção e ao arquivamento deste feito.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

Pauta

Tribunal Pleno Presencial

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA ANUAL ESPECÍFICA DO TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL Nº 11 DE 31 DE MAIO DE 2023 – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DESIGNADO PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.



CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4282/2023

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2022

PROTOCOLO: 2238782

ORGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): REINALDO AZAMBUJA SILVA

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 25 de maio de 2023

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-DF/0060/2019
PROCESSO TC-AD/0433/2023
4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2019

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Elevadores Otis LTDA.
OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R\$ 1.236,26 (Um mil duzentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos) mensal.
ASSINAM: Jerson Domingos e Alessander André Vassoler.
DATA: 19 de maio de 2023.

TC-CP/0365/2022
PROCESSO TC-AD/0432/2023
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Elevadores Atlas Schindler LTDA.
OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual
PRAZO: 12 meses.
VALOR: R\$ 552,00 (Quinhentos e cinquenta e dois reais) mensal.
ASSINAM: Jerson Domingos, Ricardo de Oliveira Melo e José Carlos Bento Diniz.
DATA: 09 de maio de 2023.

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
Empenho n.: 22023NE000161

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Tiago Ferzeli Pegaz- EPP
Onde-se-lê
TC-CP/1227/2022
Leia-se
TC-CP/0167/2023

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
PROCESSO TC-CP/0535/2023
CONTRATO Nº 022/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Alleg – Soluções e Treinamentos Empresariais LTDA.



ONDE LÊ-SE:

PROCESSO TC-CP/0535/2022

LEIA-SE:

PROCESSO TC-CP/0535/2023

Ratificação de Licitação

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO: TC-CP/0535/2023

EMPRESA: ALLEG – SOLUÇÕES TREINAMENTOS EMPRESARIAIS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, e em cumprimento às determinações contidas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, convalida os atos administrativos realizados em decorrência da presente RATIFICAÇÃO da Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa **ALLEG – SOLUÇÕES TREINAMENTOS EMPRESARIAIS**, inscrita no CNPJ n. 43.305.247/0001-29, no valor de R\$ 9.900,00 (Nove mil e novecentos reais), com base no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, tendo como objeto contrato de pessoa jurídica para realização do curso presencial “Treinamento Sobre a Lei Geral de Proteção de Dados e Seus Desdobramentos no Setor Público”, conforme documentos e Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência, constantes no Processo Administrativo TC-CP/0535/2023 À Divisão de Contratos e Convênios para publicação da presente ratificação, nos termos do art. 26 da Lei nº 8666/93, para que produza seus efeitos legais.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2023

JERSON DOMINGOS
Presidente

